



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

ANO VI DIODIB - N.1443/2024

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2024

PÁGINA 1 de 8

Poder Executivo:

Prefeito: Wlademir de Souza Volk

Vice – Prefeito: Eder de Aguiar Viana

Advogada Geral: Marcela Miyadi Matsuda

Assessor de Gabinete:

Controladora Geral: Cristiane Franco Garcia Santos

Sec. Munic. de Administração (Interino): Sidnei Ferreira da Silva

Sec. Munic. de Saúde: Silas Alves Pereira

Sec. Munic. de Educação: Jaison Luiz Ledesma

Sec. Munic. de Assistência Social: Carlos Augusto Barbosa Leite

Sec. Munic. de Obras (Interino): Robson Martins Nunes

Sec. Munic. de Planejamento e Finanças: Adriano Gomes

Sec. Munic. de Turismo

Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural: Luiz Carlos Zacarin

Sec. Munic. de Assuntos Indígenas: Rodrigues Alcântara

Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social: Anderson Ribeiro da Silva

Coordenador Defesa Civil: Hanatiel Moura dos Santos

Poder Legislativo:

Vereador Presidente: Carlos Alberto Serafim dos Santos

Vereador Vice-Presidente: Gabriel Alves Miranda

Prevdib:

Diretor Presidente: Alexandre Ribeiro

Diretor Financeiro: Pablo Rodrigues Gazote

Diretora Secretária e de Benefícios: Laudiceia Schirmann

PODER EXECUTIVO

Telefones Úteis

Prefeitura: 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 9227-8657

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 0800 722 7272

Sanesul: 67 3243-1109

Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal: 67 9237-1852

Departamento de Tributação: 67 9986-1313

Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti –DIODIB

Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	pag.2
ATOS DO PREVDIB.....	pag.2
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	pag.2

ATOS DO PODER EXECUTIVO**PORTARIAS**

PORTARIA MUNICIPAL Nº 200/2024.

“Dispõe sobre Autorização de Gozo parcelado de Férias Anuais à servidor público municipal e dá outras providências”

O Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são previstas no inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais,

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 220/2002 e;

Considerando a solicitação expressa apresentada pelo servidor público municipal na data de 15/08/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o afastamento pelo período de 22/08/2024 a 31/08/2024, para o gozo parcial de férias anuais ao Servidor público municipal, Sr. JOILSON GONÇALVES CAMARGO, inscrito no CPF: 076.xxx.651-xx, ocupante do cargo de Diretor do Departamento, matrícula nº 1750-2, relacionadas ao período aquisitivo de 07/04/2022 a 06/04/2023,, nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da Lei Complementar municipal nº 220/2002.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 22/08/2024.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti-MS, em 22 de Agosto de 2024.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

Dois Irmãos do Buriti-MS

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N. 0.1, DE 11 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento na Lei n. 9.394/96; nas Resoluções CNE/CEB n. 4/2010 e n. 7/2010; nos Pareceres CNE/CEB n. 7/2010 e n. 7/2013; no disposto no regimento do CME/DIB/MS, e, considerando a aprovação em sessão plenária do dia 11 de julho de 2024,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental nas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação entende-se por:

I- Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação;

II- Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

III- Instituição de ensino, o espaço educativo não doméstico, em que, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;

IV- Criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;

V- Credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

VI- Autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;

VII- Suspensão temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e de modalidades da educação básica na instituição de ensino;

VIII- Desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapa e de modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;

IX- Descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapa e modalidade da educação básica;

X- Extensão, o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;

XI- Tempo parcial, a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;

XII- Tempo integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XIII- Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;

XIV- Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos internam e o externo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 3º O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito, deverá considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo o aluno por pessoa em formação.

Art. 4º O ensino fundamental terá por finalidade o desenvolvimento integral do aluno, a partir dos seis anos de idade.

Art. 5º O ensino fundamental, direito público subjetivo, será organizado de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos, e terá por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 6º O ensino fundamental terá por objetivo geral a formação básica do aluno.

Art. 7º São objetivos específicos do ensino fundamental:

I- Proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo por meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- Compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- Fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV- Desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V- Proporcionar o desenvolvimento da autonomia e a promoção do respeito ao bem comum.

Art. 8º Para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA MATRÍCULA

Art. 9º O ensino fundamental, com nove anos de duração, abrange a população na faixa etária dos seis aos quatorze anos de idade e estende-se a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 10. É obrigatória a matrícula, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As crianças que completarem seis anos de idade, depois de 31 de março, deverão ser matriculadas na educação infantil.

§ 2º O aluno com experiência e sem documento comprobatório de escolaridade será posicionado mediante classificação, observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 11. O ensino fundamental obrigatório, organizado do 1º ao 9º ano, terá a seguinte nomenclatura:

I- Anos iniciais, com cinco anos de duração;

II- Anos finais, com quatro anos de duração.

§ 1º Aos alunos do 1º ano será assegurada disponibilidade de espaços, de brinquedos, de materiais didáticos e de equipamentos que configurem um ambiente compatível com essa faixa etária.

§ 2º Os dois primeiros anos do ensino fundamental constituem-se no período de alfabetização e letramento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação/SEMED poderá adotar o regime de progressão continuada ao final do ano letivo de alunos do 1º para o 2º ano.

Art. 12. A instituição de ensino deverá oferecer no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com o aluno.

§ 1º A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas, e caberá à instituição de ensino:

I- Informar os responsáveis legais sobre a frequência do aluno;

II- Encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 2º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. O ensino fundamental poderá ser oferecido em tempo parcial ou integral.

Parágrafo único. O funcionamento em tempo parcial implica o atendimento do aluno por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência do aluno na instituição de ensino.

Art. 14. É necessária a articulação entre todas as etapas da educação básica.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 15. Para oferta do ensino fundamental, a mantenedora da instituição de ensino deverá garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

I- Salas com mobiliário e equipamentos para:

a) Professores;

b) Direção;

c) Equipe pedagógica;

d) Secretaria.

II- salas de aula com dimensão mínima de 1,30m² por aluno a ser atendido;

III- almoxarifado ou depósito;

IV- cozinha;

V- espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VI- lavanderia ou área de serviço;

VII- espaço para refeição;

VIII- banheiros com vasos sanitários individualizados por gênero, respeitada a relação de um vaso sanitário para 40 alunos;

IX- lavatórios no interior dos banheiros e/ou próximos a eles e nos ambientes de recreação;

X- bebedouros com filtros próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

XI- banheiro específico para os profissionais da instituição de ensino;

XII- área para a prática de educação física e recreação;

XIII- parque infantil;

IV- mobiliário e equipamentos adequados ao usuário e em número suficiente;

XV- Acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o projeto político pedagógico;

XVI- laboratórios equipados que atendam ao projeto político pedagógico e aos objetivos do ensino fundamental.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- Portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas;

II- Banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;

III- Rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 16. A instituição de ensino que oferecer o ensino fundamental em tempo integral deverá disponibilizar, ainda:

I- colchonetes para hora de repouso/descanso e recreação;

II- instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. O credenciamento da instituição de ensino, para a oferta do ensino fundamental, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 18. A autorização de funcionamento do ensino fundamental será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º A instituição de ensino pública poderá oferecer o ensino fundamental em extensão, desde que a instituição de ensino à qual estiver subordinada possua ato concessório expedido pelo CME/DIB/MS.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º Quando o número de alunos na extensão for igual ou superior a 80, será exigida a presença de um profissional da equipe pedagógica para acompanhar as atividades desenvolvidas.

Art. 19. O início das atividades escolares deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo CME/DIB/MS e publicação no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS).

Art. 20. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

I- Iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou autorização de funcionamento do ensino fundamental;

II- Oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

§ 1º Os atos escolares praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não terão validade legal, portanto não darão direito a prosseguimento de estudos e não conferirão grau de escolarização.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, serão, unicamente, de responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão ao órgão competente.

Art. 21. As instituições de ensino que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento deverão atuar processo no prazo de até 90 dias.

§ 1º No caso da tramitação do processo de que trata o caput ultrapassar o ano letivo, deverão juntar-se aos autos os seguintes documentos:

I- Justificativa fundamentada;

II- Calendário escolar aprovado referente ao ano letivo;

III- Cópia da ata de resultados finais;

IV- Relatório da inspeção escolar.

§ 2º Será expedido pelo CME/DIB/MS o ato de autorização de funcionamento com finalidade específica de regularizar a vida escolar dos alunos referentes a esse período letivo.

Art. 22. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento para o ensino fundamental será dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com a seguinte documentação:

I- requerimento dirigido ao CME/DIB/MS;

II- ato legal de criação;

III- ato legal da atual denominação, se houver;

IV- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V- Alvará de Localização de Funcionamento;

VI- Licença Sanitária;

VII- Regimento Escolar;

VIII- Matriz Curricular;

IX- relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

X- relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§ 1º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer mais de uma etapa da educação básica poderá ser autuado processo único.

§ 2º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEMED e constar a expressão “confere com o original”, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 23. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo e atender às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 24. A inspeção escolar/SEMED fará relatório circunstanciado, mediante verificação, in loco, que será apensado ao processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, com informações sobre:

I- O ato de criação;

II- O ato da atual denominação se houver;

III- A entidade mantenedora e número do CNPJ;

IV- A identificação da instituição de ensino e dos dirigentes;

V- A estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VI- A existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

VII- As formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VIII- Os recursos humanos, conforme relação nominal;

IX- A aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico, com a compatibilização entre ambos, especialmente no que se refere:

a) À organização curricular;

b) Ao regime escolar;

c) Ao processo de avaliação.

Art. 25. As modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, de educação do campo, educação indígena, educação quilombola e de educação técnica profissional atenderão à regulamentação específica.

Art. 26. É permitida a organização de cursos experimentais, em forma de projeto, para até quatro anos de duração, obedecidas as disposições desta Deliberação.

Art. 27. A autorização de funcionamento do ensino fundamental, mediante oferta de curso experimental, deverá ser requerida pela instituição de ensino ao CME/DIB/MS, sob forma de projeto, apensado ao processo e estruturado, no mínimo, com:

I- justificativa;

II- objetivos;

III- Organização curricular;

IV- Funcionamento do curso;

V- Relação de recursos didáticos e equipamentos disponíveis;

VI- Relação nominal dos profissionais envolvidos no referido projeto;

VII- Pressupostos teóricos e metodológicos;

VIII- Processo de avaliação de aprendizagem;

IX- Processo de recuperação da aprendizagem.

§ 1º Depois do período de quatro anos do curso experimental, deve ser solicitada a autorização de funcionamento do ensino fundamental ou apresentado novo projeto.

§ 2º Deverá ser anexado ao processo o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 28. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento do ensino fundamental.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de endereço da instituição de ensino implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento concedido pelo CME/DIB/MS, depois da comprovação, in loco, pela inspeção escolar/SEMED e da autuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicá-la, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I- Ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II- Alvará de Funcionamento e Localização;

III- Licença Sanitária;

IV- Comprovante de propriedade do prédio, contrato de locação ou outro instrumento, de acordo com as normas legais e por prazo não inferior a dois anos;

V- Último ato concessório de autorização de funcionamento do ensino fundamental.

§ 1º A inspeção escolar/SEMED, mediante verificação, in loco, emitirá relatório circunstanciado, nos termos dos incisos I ao VI do art. 24 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 31. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada ao CME/DIB/MS, com cópia do respectivo ato.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 32. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar do aluno e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 33. O pedido de suspensão temporária ou de desativação de funcionamento deverá ser dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com os seguintes documentos:

- I- Requerimento com o objeto do pedido;
- II- Exposição de motivos quanto à decisão da mantenedora, à forma de comunicação à comunidade escolar e à guarda do acervo escolar;
- III- Cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;
- IV- Relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 34. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º Noventa dias antes do término do prazo de concessão, a instituição de ensino deverá comunicar ao CME/DIB/MS o reinício das atividades.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a instituição de ensino solicitará a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias depois do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará ao CME/DIB/MS, ex officio, a desativação das atividades da instituição de ensino.

Art. 35. A qualquer época poderá ser feita a reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise deve constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, no prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 36. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

- I- Descredenciar a instituição de ensino;
- II- Reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 37. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS, publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:

- I- Não oferecer o ensino fundamental, por, no mínimo, seis meses, sem ato expedido pelo CME/DIB/MS;
- II- Tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 38. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

Art. 39. A extinção da instituição de ensino será de responsabilidade da mantenedora.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 40. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

- I- Haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais e com as legislações vigentes;
- II- Assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;
- III- Oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;
- IV- Sirvam de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;
- V- Expresse a identidade do ensino fundamental, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades do educando e o ambiente socioeconômico e cultural deles;
- VI- Contemple as reais necessidades do educando, com o objetivo de garantir:

a) o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens;

b) o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação.

Art. 41. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá contemplar, no mínimo:

- I- Apresentação;
- II- Dados de identificação da instituição de ensino;
- III- Organograma da instituição de ensino;
- IV- Histórico da instituição de ensino;
- V- Perfil da comunidade escolar;
- VI- Função social;
- VII- Pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII- Fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- IX- Objetivos gerais que possibilitem o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- X- Organização dos anos escolares;
- XI- Modalidades oferecidas pela instituição de ensino;
- XII- Organização curricular, considerando as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC;
- XIII- Processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- XIV- Processo de avaliação da aprendizagem;
- XV- Processo de recuperação da aprendizagem;
- XVI- Processo de formação continuada dos profissionais da educação;
- XVII- organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- XVIII- Projetos/programas;
- XIX- Relação dos participantes na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- XX- Referências;
- XXI- anexos.

Art. 42. O Projeto Político Pedagógico, para atender às especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

- I- o desenvolvimento das especificidades do aluno público-alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;
- II- a flexibilização de recursos e avaliação;
- III- Serviços de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;
- IV- Agrupamento, nas classes comuns, considerando o quantitativo de alunos por turma, as necessidades específicas e os recursos que lhes disponibilizados.

Art. 43. No ensino fundamental, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá:

- I- Organizar o tempo, espaços e oportunidades educativas;
- II- Compartilhar a tarefa de cuidar e de educar entre os profissionais da educação, as famílias e outros segmentos sociais;
- III- Conceber o currículo de forma integrada entre a ampliação da jornada escolar diária, o desenvolvimento das atividades, o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do ambiente a promoção da saúde, dentre outras.

Parágrafo único. Para assegurar a organização das atividades acima previstas, a instituição de ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e/ou entidades locais.

Art. 44. O Regimento Escolar, documento normativo do Projeto Político Pedagógico, obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/DIB/MS e garantir:

- I- A fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, com quem, necessariamente, deverá estar compatível e atender à legislação vigente;
- II- A normatização da organização administrativa, pedagógica, disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados pelo setor competente da SEMED.

CAPÍTULO IX

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 46. O currículo constitui-se pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, com vistas a articular as vivências dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo, com o conhecimento formal historicamente acumulado.

§ 1º As experiências escolares deverão estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas que envolvam os alunos, considerando as vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§ 2º As experiências escolares deverão englobar todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e tudo que contribuir, implicitamente, para a apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§ 3º O currículo deverá visar ao pleno desenvolvimento do aluno, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 47. O currículo do ensino fundamental deverá se referenciar na BNCC, em consonância com as normas e com os documentos legais vigentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Os componentes curriculares do ensino fundamental serão distribuídos nas áreas de conhecimento, conforme a Matriz Curricular.

§ 2º O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado no Projeto Político Pedagógico próprio.

Art. 48. A avaliação da aprendizagem será suporte permanente ao processo de ensino e de aprendizagem, para orientar o planejamento das ações dos docentes e o consequente redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao aluno o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 49. A avaliação da aprendizagem será realizada de forma contínua, formativa e cumulativa ao desempenho do aluno, durante o processo de ensino e de aprendizagem, observando-se os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, por meio de diferentes técnicas e instrumentos.

Art. 50. A avaliação do processo de aprendizagem terá por objetivos:

- I- Diagnosticar o nível de aprendizagem do aluno;
- II- Verificar os avanços, dificuldades e possibilidades do aluno no processo de construção do conhecimento.

Parágrafo único. A verificação do desempenho do aluno dar-se-á por meio de instrumentos previstos no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 51. A instituição de ensino deverá avaliar as condições de oferta, a adequação da infraestrutura física, os recursos humanos e os recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os profissionais da educação, para o exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Art. 53. Para atuar no ensino fundamental, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados.

Art. 54. Os profissionais que atuam na instituição de ensino deverão possuir o curso em primeiros socorros.

Art. 55. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 56. Aos processos autuados na SEMED, será apensada a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 57. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/CG/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 58. Ficam mantidos os credenciamentos de instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior a presente Deliberação.

Art. 59. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 61. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 11 de julho de 2024.

Alelis Izabel de Oliveira Gomes
Conselheira Presidente do CME/DIB/MS

HOMOLOGO

Em: 11/07/2024

Jaison Luiz Ledesma
Secretário Municipal de Educação

DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N. 0.2, DE 11 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI (CME/DIB/MS), no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento nas Leis n. 9.394/1996, n. 11.274/2006, n. 12.796/2013, [n. 13.722/2018](#), n. 13.796/2019 e n. 13.803/2019; no Parecer CNE/CEB n. 20/2009; nas Resoluções/CNE/CEB n. 5/2009 e n. 6/2010; no disposto no Regimento do CME/DIB/MS, e, considerando a aprovação em sessão plenária do dia de 11 de julho de 2024,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil nas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação entende-se por:

- I- Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação;
- II- Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;
- III- Instituição de ensino, o espaço educativo não doméstico, em que, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;
- IV- Criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;
- V- Credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;
- VI- Autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;
- VII- Suspensão temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e de modalidades da educação básica na instituição de ensino;
- VIII- Desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapa e de modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;
- IX- Descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapa e modalidade da educação básica;
- X- Extensão, o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;
- XI- Tempo parcial, a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;
- XII- Tempo integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;
- XIII- Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;
- XIV- Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e o externo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS.

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, será oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 4º A educação infantil terá por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A educação infantil deverá cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. 6º Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, será necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso à produção de significados do mundo natural, cultural e social e às possibilidades de vivência da infância.

Art. 7º A educação infantil terá por objetivos garantir à criança:

- I- o acesso aos processos de apropriação, de renovação e de articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens;
- II- o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 8º Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado gratuito e/ou sem custo adicional deverá ser garantido, preferencialmente, na instituição de ensino regular.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E MATRÍCULA

Art. 9º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreenderá:

- I- Creche, para crianças de zero até três anos de idade;
- II- Pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º Para a educação infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência da criança.

§ 2º O Estado deverá garantir a educação infantil gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.

§ 3º É dever dos pais e/ou dos responsáveis legais efetuarem a matrícula da criança na primeira etapa da educação básica, a partir de quatro anos de idade, conforme determina a legislação vigente.

Art. 10. A instituição de ensino poderá promover a organização da educação infantil, agrupando as crianças por uma ou mais faixas etárias, reconhecendo as especificidades, as singularidades individuais e coletivas, em consonância aos fundamentos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico.

Art. 11. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores de educação infantil deverá estar prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, sendo:

- I- Um professor para até oito crianças com idade até dois anos;
- II- Um professor para até quinze crianças de três anos;
- III- Um professor para até vinte crianças de quatro anos;
- IV- Um professor para até vinte e cinco crianças de cinco anos.

Parágrafo único. O agrupamento poderá envolver mais de uma faixa etária, prevalecendo o número de crianças previsto para a menor idade.

Art. 12. A instituição de ensino deverá oferecer no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com a criança.

§ 1º A educação infantil deverá ter o registro diário de frequência.

§ 2º A instituição de ensino deverá:

- I - informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;
- II - encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal de crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 4º A frequência na educação infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 5º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que se oportunize o convívio com os familiares.

§ 6º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar para atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. A educação infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará o atendimento da criança por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na instituição de ensino.

§ 2º As crianças da educação infantil deverão ser acompanhadas por professores.

Art. 14. Para efeito de matrícula na educação infantil, a criança deverá ter:

- I- Zero até três anos de idade – creche;
- II- Quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março – pré- escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 15. Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, a vaga em instituição pública mais próxima da residência.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 16. Para a oferta da educação infantil com qualidade, a mantenedora da instituição de ensino deverá garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

- I- Salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:
 - a) Professores;
 - b) Direção;
 - c) Equipe pedagógica;
 - d) Secretaria.
- II- Salas de aula com dimensão mínima de 1,50m² por criança a ser atendida;
- III- Espaço para refeição com mobiliário adequado;
- IV- Almoxarifado ou depósito;
- V- Cozinha;
- VI- Espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;
- VII- Lavanderia ou área de serviço;
- VIII- Banheiros com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- IX- Lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles, e nos ambientes de recreação;
- X- Bebedouros com filtros, cuja altura deverá ser adequada à faixa etária, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- XI- Banheiros destinados aos profissionais da instituição de ensino;
- XII- Área coberta e área descoberta para as atividades externas de educação física e de recreação, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m² por criança;
- XIII- Parque infantil;
- XIV- Mobiliário, equipamentos adequados ao usuário e colchonetes para a hora de descanso e de recreação;
- XV- Brinquedos e materiais adequados, considerando-se as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico-cultural;
- XVI- Acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I- Portas e pisos sem obstáculos para a passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II- Banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III- Rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 17. Para atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a instituição de ensino deverá contemplar:

- I- Sala com espaços para desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;
- II- Lactário;
- III- Banheiro específico e adequado à faixa etária;
- IV- Instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- V- Área ao ar livre para banho de sol e/ou para brincadeiras.

Art. 18. A instituição de ensino que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à educação infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação aconteça em horário diferenciado.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 19. O credenciamento da instituição de ensino, para oferta da educação infantil, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 20. A autorização de funcionamento da educação infantil será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º Em caráter excepcional, a instituição de ensino pública poderá oferecer a educação infantil em extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º Quando o número de crianças na extensão for igual ou superior a oitenta, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 21. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS, com publicação no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

Parágrafo único. A inobservância do prescrito no caput deste artigo implicará:

- I- Solicitação do CME/DIB/MS de verificação, in loco, pela inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED;
- II- Comunicação expressa ao CME/DIB/MS pela SEMED, acompanhada de relatório da inspeção escolar, resultante da verificação, in loco;
- III- Comunicação pelo CME/DIB/MS ao Ministério Público Estadual.

Art. 22. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

- I- iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou sem autorização de funcionamento da educação infantil;
- II- oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 23. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino, que responderá ao órgão competente.

Art. 24. As instituições de ensino municipais que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, deverão atuar processo no prazo de até 90 dias.

Art. 25. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil será dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com a seguinte documentação:

- I- da entidade mantenedora:
 - a) Prova de constituição da pessoa jurídica;
 - b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ;
 - c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS;
 - e) Declaração atualizada de capacidade financeira, assinada pelo responsável da mantenedora.
 - II- da instituição de ensino:
 - a) Requerimento dirigido ao CME/DIB/MS;
 - b) Ato legal de criação;
 - c) Ato legal da atual denominação, se houver;
 - d) Comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;
 - e) Alvará de Localização e Funcionamento;
 - f) Licença Sanitária;
 - g) Regimento Escolar;
 - h) Relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros;
 - i) relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.
- § 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e alíneas “h” e “i” do inciso II deste artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da instituição de ensino e da primeira autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 3º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer educação infantil e outras etapas da educação básica poderá ser atuado processo único.

§ 4º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEMED e constar a expressão confere com o original, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 26. A inspeção escolar/SEMED fará relatório circunstanciado, referente ao resultado de verificação, in loco, o qual será apensado ao processo de credenciamento da instituição de

ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil, com as informações sobre:

- I- O ato de criação;
- II- O ato da atual denominação se houver;
- III- A identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;
- IV- A identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- V- A estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;
- VI- A existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;
- VII- A forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- VIII- A compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;
- IX- A aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;
- X- A compatibilização do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico, especialmente no que se refere:
 - a) À organização curricular;
 - b) ao regime escolar;
 - c) ao processo de avaliação.

Art. 27. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento da educação infantil deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 28. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º Depois da publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil estará condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, concedido pelo CME/DIB/MS, depois da comprovação, in loco, pela inspeção escolar/SEMED e da autuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar o CME/DIB/MS, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

- I- Ofício dirigido ao CME/DIB/MS;
- II- Prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;
- III- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ da mantenedora anterior e da atual;
- IV- Declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;
- V- Prova de regularidade relativa à seguridade social;
- VI- Prova de regularidade relativa ao FGTS;
- VII- Último ato concessório de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMED, objeto de verificação, in loco, pela inspeção escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da nova mantenedora, como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 31. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

- I- Ofício dirigido ao CME/DIB/MS;
- II- Alvará de Localização e Funcionamento;
- III- Licença Sanitária;

IV- Comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V- Último ato concessório de autorização de funcionamento.

§ 1º A inspeção escolar/SEMED, mediante verificação, in loco, emitirá relatório circunstanciado, nos termos dos incisos I ao VI do art. 26 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 32. A entidade mantenedora atribuirá à instituição de ensino uma denominação, sem a necessidade de constar as etapas de ensino que oferece.

Art. 33. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino atenderá às exigências para o credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino, de uma mesma entidade mantenedora, que possuam a mesma denominação.

Art. 34. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMED.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento da educação infantil concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 35. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora ou de endereço e de alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento da instituição de ensino e de autorização de funcionamento da educação infantil.

Art. 36. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar da criança e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento da educação infantil deverá ser dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com os seguintes documentos:

- I- requerimento com o objeto do pedido;
- II- exposição de motivos, na qual deverá constar a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;
- III- cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;
- IV- relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 38. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A instituição de ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/DIB/MS, em até 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias, depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará ao CME/DIB/MS, ex officio, a desativação de funcionamento da educação infantil.

Art. 39. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise deverá constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 40. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

- I- descredenciar a instituição de ensino;
- II- reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 41. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS, publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:

I- não oferecer a educação infantil, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão expedido pelo CME/DIB/MS;

- I- Desativar a educação infantil;
- II- Não possuir nenhum ato autorizativo de etapa e modalidade da educação básica em vigência, quando couber.

Art. 42. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

§ 1º A mantenedora com mais de uma instituição de ensino poderá incorporar o acervo a uma das instituições, desde que localizada no município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, a inspeção escolar/SEMED deverá realizar verificação, in loco, e inserir a cópia do termo de responsabilidade de guarda à documentação encaminhada ao CME/DIB/MS.

Art. 43. A instituição de ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação, depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da deliberação correspondente.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 44. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

I- Haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil, com a Base Nacional Comum Curricular/BNCC, com a legislação de ensino e demais legislações vigentes;

II- Assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;

III- Oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;

IV- Sirvam de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;

V- Expresse a identidade da educação infantil, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades da criança e o ambiente socioeconômico e cultural delas.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá:

I- Considerar a criança o centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói a própria identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

II- Prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e a BNCC, vigentes para a educação infantil.

Art. 46. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá contemplar, no mínimo:

- I- Apresentação;
- II- Dados de identificação da instituição de ensino;
- III- Organograma da instituição de ensino;
- IV- Histórico da instituição de ensino;
- V- Perfil da comunidade escolar;
- VI- Função social da instituição de ensino;

- VII- Pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII- Fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- IX- Finalidades e objetivos da educação infantil;
- X- Organização dos agrupamentos infantis;
- XI- Organização do tempo da criança na instituição de ensino;
- XII- Organização e utilização do espaço físico, dos equipamentos e dos materiais pedagógicos;
- XIII- Organização curricular, considerando as diretrizes curriculares nacionais e a BNCC;
- XIV- Processo de avaliação de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;
- XV- Processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- XVI- Processo de formação continuada dos profissionais da educação;
- XVII- Projetos/programas;
- XVIII- Relações dos participantes na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- XIX- Referências;
- XX- Anexos.

Parágrafo único. A educação infantil deverá integrar o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, quando houver.

Art. 47. O Projeto Político Pedagógico, para atender às especificidades da criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

- I- o desenvolvimento das especificidades da criança público alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;
- II- a flexibilização de recursos e avaliação;
- III- Serviço de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;
- IV- organização dos agrupamentos, considerando o quantitativo de crianças por turma, as necessidades específicas e os recursos que lhes forem disponibilizados.

Art. 48. O Regimento Escolar, documento obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/DIB/MS e garantir:

- I- A fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, com quem, necessariamente, deverá estar compatível e atender à legislação vigente;
- II- A normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 49. Mediante ato específico, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados:

- I- Pela mantenedora ou dirigente, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada;
- II- Pelo setor competente da SEMED, quando a instituição de ensino for mantida pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As alterações no Projeto Político Pedagógico e/ou no Regimento Escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMED, para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO IX

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 50. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

- I- Estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;
- II- Contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;
- III- Considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;
- IV- Considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º As práticas definidas no Projeto Político Pedagógico dispensarão a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e Educação Física farão parte do currículo da educação infantil, conforme determina a legislação vigente.

Art. 51. A avaliação na educação infantil far-se-á mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo:

- I- Observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações da criança no cotidiano;
- II- Utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.), realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;
- III- Continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/instituição de ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);
- IV- Conhecimento pela família do trabalho da instituição de ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 52. A instituição de ensino deverá realizar avaliação das condições de oferta, da adequação da infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 53. A instituição de ensino deverá expedir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os profissionais da educação, para o exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da educação infantil, serão necessários três anos de docência na área.

Art. 55. Para atuar na educação infantil, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados em concursos públicos.

Art. 56. Os profissionais que atuarem na instituição de ensino deverão possuir o curso em primeiros socorros.

Art. 57. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a instituição de ensino:

- I- Não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/DIB/MS e/ou pela SEMED, sem justificativa fundamentada;
- II- não atender à inspeção escolar/SEMED em visitas de rotina;
- III- não atender às solicitações do CME/DIB/MS e/ou da SEMED.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/DIB/MS, implicará em prazo menor quando de nova concessão.

Art. 58. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 59. Aos processos autuados na SEMED, será apensada, no CME/DIB/MS, a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 60. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/DIB/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 61. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior a presente Deliberação.

Art. 62. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 64. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 11 de julho de 2024.

Alelis Izabel de Oliveira Gomes

Conselheira Presidente do CME/DIB/MS

HOMOLOGO

Em: 11/07/2024

Jaison Luis Ledesma

Secretário Municipal de Educação

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO